

PROCESSO - A. I. Nº 298636.0004/04-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RUELLA & RUELLA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0164-02/05
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 21/09/2005

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0301-12/05

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Diligência fiscal revisora que atesta perfeita regularidade na escrituração contábil, cujo resultado acompanhado das devidas demonstrações e justificativas, descharacteriza a infração. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício impetrado pela 2ª JJF nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Em seu voto o Sr. relator assim se manifesta: *“Inicialmente, deixo de analisar a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que o autuante cometeu falhas que tornam o demonstrativo que embasa a autuação totalmente duvidoso e inseguro, por entender que não retrata a realidade das operações do estabelecimento, pois esta se confunde com o mérito da questão que foi devidamente esclarecida mediante revisão do lançamento por fiscal estranho ao feito. Observo que a infração que foi imputada – omissão de saídas em decorrência de saldo credor de Caixa – está devidamente demonstrada com bastante clareza através da planilha às fls. 5 e 47 dos autos, cujos valores foram extraídos do livro Diário escriturado pelo próprio contribuinte, e ao apontar vários equívocos no trabalho fiscal o sujeito passivo exerceu o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, os quais, foram devidamente esclarecidos através de revisão fiscal por preposto fiscal da ASTEC/CONSEF, conforme Parecer nº 0140/2004 às fls. 1.027 a 1.028, que tomo por base para proferir o meu voto quanto ao mérito da questão.”*

A infração imputada ao autuado se refere a falta de recolhimento de imposto referente a presunção de omissão de saídas de mercadorias representada por saldo credor de Caixa, conforme planilha demonstrativa às fls. 5 a 47. O saldo credor de Caixa, também conhecido como “estouro de caixa”, ocorre quando o saldo de um determinado período mais os ingressos de Recursos são inferiores aos pagamentos. De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, in verbis: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”. No caso em questão, o autuante valendo-se da escrituração contábil constante no livro Diário escriturado pelo contribuinte, efetuou a auditoria de Caixa constante às fls. 5 a 47, relativa ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, sendo identificados em várias colunas os valores relativos a recebimento de vendas de mercadorias, pagamentos de compras, despesas diversas e respectivos saldos devedores ou credores. Observo que no livro Diário os lançamentos foram efetuados diariamente, enquanto que na planilha do autuante os lançamentos foram computados tomando por base o mês de sua ocorrência, porém, a ordem dos valores foi a mesma constante na escrituração contábil, não

havendo assim, nesse procedimento, qualquer distorção cronológica, ressaltando-se que a revisão fiscal deixou devidamente esclarecido este equívoco juntamente com os demais apontados na defesa fiscal. Os equívocos do trabalho fiscal apontados na defesa foram todos eles apreciados no trabalho revisional, que chegou às conclusões alinhadas nas planilhas que elaborou constantes às fls. 1.030 a 1.071, as quais retificaram os valores das folhas de pagamentos considerados pelo autuante em seu valor bruto, as datas de pagamentos das compras à prazo, incluindo receitas e despesas não consideradas, além da inclusão das receitas de serviços e correções de valores lançados, não resultando na ocorrência de qualquer saldo credor no Caixa do período examinado. Desta forma, tomando por base o resultado apresentado através do Parecer ASTEC citado, e considerando que o mesmo foi apreciado por outro Auditor Fiscal em lugar do autuante, tendo declarado que após analisar o levantamento de Caixa revisado acatou os resultados e o Parecer da diligência, e que a metodologia adotada está de acordo com os procedimentos e princípios contábeis geralmente aceitos, considero que fica encerrada a lide, pois não restou nenhum débito a ser exigido do contribuinte. Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

VOTO

O presente PAF originário de uma autuação oportunamente impugnada decorrente de uma infração descrita como ”*falta de recolhimento de imposto referente a presunção de omissão de saídas de mercadorias representada por saldo credor de Caixa*”, e que de forma mais simples denomina-se “estouro de caixa”. Este fato de natureza contábil ocorre quando o saldo de um determinado período mais os ingressos de recursos são inferiores aos pagamentos. De forma objetiva a JJF analisou o feito, inclusive solicitando revisão junto a ASTEC/CONSEF. Neste labor funcionário estranho ao feito analisou com o devido cuidado todas as possíveis falhas cometidas pelo autuante. Outro não foi o resultado desta análise senão retificar os valores das folhas de pagamento, as datas de pagamentos das compras a prazo, incluindo receitas e despesas não consideradas e a inclusão das receitas de serviços e correções de valores lançados. Concluído o trabalho de revisão não foi observada a ocorrência de qualquer saldo credor no Caixa. Acresça-se que um outro Auditor Fiscal também analisou o resultado do trabalho da Assessoria Técnica e com ele concordou inteiramente. Diante do exposto considero correto o julgamento procedido pela JJF, pois teve como base um Parecer técnico elaborado a partir de método de apuração adequado para esta hipótese. Somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo-se assim o julgamento proferido pela Primeira Instância.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298636.0004/04-6, lavrado contra RUELLA & RUELLA LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS